



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02

Proc. CM Nº PL 241/19

## **PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2.019**

Dispõe sobre alteração do Art. 9º da Lei nº 3.466, de 17 de julho de 1997, que autoriza a concessão de “Cesta-Básica” aos servidores municipais e dá outras providências.

**Art. 1º** O artigo 9º da Lei nº 3.466, de 17 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A cesta-básica instituída por esta Lei é extensiva aos servidores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, da Fundação Educacional Guaçuana e da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU S/A. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de novembro de 2019.

**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

### JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei, que “dispõe sobre alteração do art. 9º da Lei nº 3.466, de 17 de julho de 1997, que autoriza a concessão de “Cesta Básica” aos servidores municipais e dá outras providências.

A iniciativa tem como finalidade, excluir os servidores municipais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu do benefício estendido a toda a categoria, na medida em que pretendemos contemplar os servidores deste Legislativo com a concessão de VALE ALIMENTAÇÃO, conforme desejo manifestado através de abaixo assinado.

Diante de todo o exposto, por se tratar de propositura de atende ao interesse do legislativo, solicitamos que após a devida análise por Vossas Excelências, seja a matéria acolhida por essa Colenda Casa de Leis.

**LEI Nº 3466, DE 17 DE JULHO DE 1997.**

Autoriza a concessão de "Cesta-Básica" aos servidores municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente, aos servidores municipais, mediante requerimento, uma cesta-básica contendo produtos alimentares, observadas as condições desta Lei.~~

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente, aos agentes públicos administrativas municipais, mediante requerimento, uma cesta-básica contendo produtos alimentares, observadas as condições desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 1º É considerado servidor municipal, o empregado público sob o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, o funcionário público de provimento efetivo, de provimento em comissão, os inativos e pensionistas, sob o Regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.~~

§ 1º - Consideram-se agentes públicos administrativos municipais os investidos em cargos, empregos e funções públicas, com vínculo e retribuição pecuniária, bem como, os detentores de mandato eletivo no âmbito municipal. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 2º A cesta básica poderá ser concedida aos ex-servidores municipais aposentados por tempo de serviço, por idade, compulsória, invalidez ou especial, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que somem três anos de efetivo exercício para com a municipalidade de Mogi Guaçu, contínuos ou não, podendo somar os períodos de serviço prestado em quaisquer órgãos municipais.~~

§ 2º - A cesta-básica poderá ser concedida aos ex-agentes públicos administrativos municipais aposentados pelos Regime Estatutário Municipal ou Regime Geral da Previdência Social do INSS, desde que obtenham, em certidão de tempo de serviço, o efetivo exercício igual ou

superior a 3 (três) anos, vinculados ao Serviço Público Municipal e deste tenha sido seu último vínculo empregatício. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 3º - Ocorrendo o decesso do servidor, que estava vinculado ao sistema da concessão da cesta básica, a sua esposa ou companheira, na condição de pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social, passará receber esse benefício.~~

§ 3º - O ex-agente público administrativo municipal que preencher os requisitos necessários à concessão da cesta-básica, poderá ser atendido, mesmo que a concessão de sua aposentadoria tenha ocorrido antes da vigência desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

§ 4º - Ocorrendo o decesso do agente público administrativo municipal vinculado ao Programa da Cesta-Básica, poderá esta ser concedida à sua esposa ou companheira, desde que apresente a respectiva Carta de Concessão de Pensão do INSS ou concessão de pensão do regime estatutário. *(Acrescido pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

§ 5º - O pensionista que preencher os requisitos necessários a concessão da cesta-básica, nos termos expressos no parágrafo anterior, poderá ser atendida mesmo que o decesso do agente público administrativo municipal, tenha ocorrido antes da vigência desta Lei. *(Acrescido pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

§ 6º - O ex-agente público administrativo municipal, bem como os pensionistas de que trata esta Lei, custearão a cesta-básica integralmente, sem qualquer subsídio por parte do Poder Executivo Municipal. *(Acrescido pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos servidores estaduais que atuam no Município, nos termos de convênios de Municipalização objeto de Leis Municipais próprias, a concessão da Cesta-Básica.~~

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender aos servidores estaduais, que atuam no Município, nos termos de Convênios de Municipalização objeto de Leis Municipais próprias, a concessão da cesta-básica. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 1º - O servidor estadual municipalizado através de convênio deverá, mediante o seu demonstrativo de salários e descontos (holerit) do mês anterior, efetuar o pagamento referente ao valor que lhe compete, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês.~~

§ 1º - O servidor estadual mencionado no "caput" do artigo, custeará a cesta-básica integralmente, sem qualquer subsídio por parte do Poder Executivo Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 2º - No caso de rescisão ou na ausência da renovação do convênio entre o Município e o Estado, cessará automaticamente a concessão da cesta básica aos servidores municipalizados.~~

§ 2º - Em caso de rescisão ou na ausência da renovação do convênio entre o Poder Executivo Municipal e o Estado, cessará automaticamente a concessão da cesta-básica aos servidores municipalizados. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

**Art. 3º** Somente se fornecerá uma cesta-básica por família, ainda que nesta haja outros servidores públicos municipais ou municipalizados.

Parágrafo único - Quando houver no mesmo endereço, porém em casas separadas, pessoas da mesma família, não será fornecida cesta-básica, quando o servidor for solteiro ou separado judicialmente e que não constitua outra família.

**Art. 4º** A cesta-básica deverá ser requerida pelo servidor, declinando seu nome, endereço, número da cédula de identidade, período trabalhado nos órgãos públicos municipais de Mogi Guaçu, inclusive informando se existe alguém da sua família recebendo esse benefício.

Parágrafo único - A omissão das informações solicitadas ou descumprimento às disposições desta Lei, culminará no ressarcimento aos cofres públicos, em única parcela, do valor total de tantas quantas cestas-básicas; recebeu o servidor, indevidamente.

~~**Art. 5º** Decidido que a concessão da cesta-básica se fará, o Poder Executivo determinará o desconto em folha de pagamento do valor da parte do empregado, na conformidade do Anexo I, que acompanha esta Lei.~~

**Art. 5º** Concedido o benefício da cesta básica ao funcionário, servidor, aposentado ou pensionista, o mesmo contribuirá, mediante desconto diretamente em folha de pagamento, com um percentual estabelecido conforme sua faixa salarial/de vencimentos ou proventos, de conformidade com a Tabela de Desconto Anexo Único da presente Lei. *(Redação dada pela Lei nº 4195, de 29/07/2005)*

~~§ 1º - Para o cálculo do desconto em folha de pagamento, será somado e incluído como remuneração, o salário acrescido de todas as gratificações que o servidor perceber no mês.~~

§ 1º. A contribuição será calculada sobre o valor total da remuneração paga ao servidor, funcionário, aposentado e pensionista, descontando-se os importes relativos a contribuição previdenciária, imposto de renda e abonos. *(Redação dada pela Lei nº 4195, de 29/07/2005)*

§ 2º - Os aposentados e pensionistas do INSS deverão apresentar o comprovante ou demonstrativo dos proventos de aposentadoria ou pensão, para o cálculo dos descontos devidos e efetuar o pagamento, até o dia 20 de cada mês, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

~~§ 3º - Fica vedada a concessão da cesta-básica ao ex-servidor aposentado ou pensionista, que exerça outra atividade remunerada.~~

§ 3º. É vedada a concessão do benefício da cesta básica ao ex-servidor/funcionário aposentado, ou pensionista, que exerça outra atividade remunerada fora da Administração Municipal de Mogi Guaçu. *(Redação dada pela Lei nº 4195, de 29/07/2005)*

§ 4º - Os valores da coluna "Faixa de Salários e Vencimentos" da Tabela do Anexo Único desta Lei terão os mesmos acréscimos concedidos pelo Prefeito

Municipal ao funcionalismo a título de reajuste/revisão de salários e vencimentos. (*Acrescido pela Lei nº 4195, de 29/07/2005*)

**Art. 6º** O benefício instituído por esta Lei, é exclusivo aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autarquias, fundações e Empresas Públicas Municipais, que vierem a sofrer acidente de trabalho e se aposentarem por invalidez, independentemente de seu tempo de serviço público desde que observe o que dispõe esta lei, notadamente o § 2º do art. 5º.

**Art. 7º** A não concessão da cesta-básica em um mês, não assegurará direito ao servidor em recebê-la nos meses seguintes, mesmo que possua o vale cesta.

**Art. 8º** Caberá à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração manter atualizado o cadastro e gerenciamento dos procedimentos e sistema da cesta-básica.

**Art. 9º** A cesta-básica instituída por esta Lei é extensiva aos servidores da Câmara Municipal, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, do Hospital Municipal, da Fundação Educacional Guaçuana e da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU.

**Art. 10** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos da Administração direta e indireta.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 2.429/89; 2.750/91, 2.751/91, artigo 16 da Lei nº 2.865/92 e Decreto nº 4.176/92.

Mogi Guaçu, 17 de Julho de 1997. “Ano 120º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

**ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LUIZ BUENO ÁVILA  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROF. UBIRAJARA RAMOS  
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.

(Tabela atualizada de acordo com a Lei nº 4.434, de 25/03/2008)

ABAIXO-ASSINADO

FOLHA Nº 07  
 Proc. CM Nº PL 241/19

Senhor Presidente,

Os servidores abaixo-assinados, a seguir identificados, vêm à presença de V.Exa. solicitar a especial atenção no sentido de estudar a possibilidade da substituição do Benefício "Cesta Básica" por "Vale Alimentação", pelos motivos que especifica: esta Casa de Leis não dispõe de espaço físico adequado para armazenar as cestas; os produtos da cesta constantemente apresentam problemas como: má qualidade, produtos vencidos, etc; com o benefício do "Vale Alimentação" cada servidor poderá optar pela quantidade e produtos de sua preferência.

Mogi Guaçu, 29 de outubro de 2019.

Nome do Funcionário	Assinatura
Suzeli Ap <sup>ca</sup> Ramos	Suzeli Ramos
Vanessa Ferraz	Vanessa Ferraz
FÁBIO RAFAEL MENRIQUE	Fábio Menrique
Camilla Campos Steca	Camilla Steca
Neonice de Paula Ramos	Neonice de Paula Ramos
Aliny Inacio do Couto	Aliny Inacio do Couto
Patrícia de Lorna Juliano Alves	Patrícia de Lorna Juliano Alves
Landim da Silva Reis	Landim da Silva Reis
João Felix Felis	João Felix Felis
João Fernandes de Freitas Junior	João F. Freitas Junior
Osvaldo	Osvaldo
Manoel Xavier dos Santos	Manoel Xavier dos Santos
Angela de F. Marini de Paula	Angela de F. Marini de Paula
Marlon Moya's Lissa	Marlon Moya's Lissa
Anderson Vilela Gomes	Anderson Vilela Gomes
Alfredo Celso Barzon	Alfredo Celso Barzon
FERNANDA VASCONCELOS F. LOPES	Fernanda Vasconcelos F. Lopes
Agueda de Jesus Barbosa	Agueda de Jesus Barbosa
João Paulo de Carcin	João Paulo de Carcin
Cláudio José Martins	Cláudio José Martins
Cytherea Simeu Cunha	Cytherea Simeu Cunha
Silvana Acciarini da Silva	Silvana Acciarini da Silva

